



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18192.000126/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.897 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente COOPER STANDARD AUT BRASIL SEALING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, aplica-se o art. 173, I, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. MESMO RESULTADO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CORRELATA

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionada ao resultado das notificações de lançamento das obrigações principais lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

SALÁRIO INDIRETO. AJUDA ALIMENTAÇÃO - IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura, conforme entendimento contido no Ato

Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência até a competência 11/2001; b) excluir do cálculo da multa os valores que se referem à alimentação in natura; e c) determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores, DEBCAD 37.035.041-3. Multa aplicada de R\$ 601.630,10.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 20-24):

Este auto de infração é emitido porque a empresa COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA deixou de incluir em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, encaminhadas à rede bancária conveniada com o INSS, salários-de-contribuição decorrentes de parcelas in natura disponibilizadas aos seus trabalhadores nas competências compreendidas entre 01/2004 e 12/2005; remunerações indiretas decorrentes do pagamento de aluguel de imóveis residenciais cedidos a segurados empregados nas competências 12/2000, 02/2001, 03/2001, 05/2001 a 01/2002, 05/2002 e 07/2002 a 12/2005; e remunerações indiretas decorrentes do pagamento de despesas de diretores empregados (despesas com expatriados) nas competências 05/2001 a 09/2002, 09/2003 a 07/2004 e 12/2004 a 05/2005.

A empresa COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA deixou de se inscrever, nos exercícios fiscais de 2004 e 2005, no Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído e mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

As remunerações indiretas decorrentes do pagamento de aluguel de imóveis cedidos a segurados empregados foram extraídas da conta contábil "41135101 ALUGUEL DE IMOVEIS

Em relatório e-fl. 455-457, esclarece a fiscalização que

A multa por deixar de incluir salários-de-contribuição em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP corresponde a 100% (cem por cento) do valor da contribuição não declarada, como prevê o parágrafo 5º do artigo 32 da Lei no 8.212/1991, com a redação dada pela Lei no 9.528/1997, combinado com o artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, limitada ao valor previsto no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei no 8.212/1991, com a redação dada pela Lei no 9.528/1997.

Ciência da autuação: 08/02/2007 (conforme documento - e-fl.2).

Impugnação (e-fls. 468-470) na qual a contribuinte informa:

- pagamento integral da autuação de DEBCAD 37.035.044-8;
- pagamento parcial da autuação 37.035.043-0;

Então, requerendo anulação da multa em relação à

- totalidade da NFLD 37.035.042-1;
- ao débito remanescente (parte não paga) da NFLD 37.035.043-0.

Anexa guia de pagamento, no valor de R\$ 48.690,05, relativo às rubricas não discutidas administrativamente

Alega que:

em relação à NFLD nº 37.035.042-1 (lavrada sob o fundamento de que a impugnante, por não possuir inscrição no PAT (...))o fato de não haver a referida inscrição (mera formalidade) não retira a natureza do fornecimento da alimentação, conforme ampla doutrina e jurisprudência sobre o tema

em relação à NFLD nº 37.035.043-0 (lavrada sob o fundamento de que a impugnante não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aluguel residencial, no período compreendido entre dezembro/2000 a dezembro/2005): a fiscalização ignorou totalmente os documentos apresentados quando da ação fiscal, os quais demonstram que a parte não paga pela empresa (mais de 50%) do débito imposto é inexistente, pois se trata de pagamento de aluguéis comerciais da própria impugnante, ou seja, aluguel pago para manutenção de seu estabelecimento filial comercial em São Paulo e aluguel de dois armazéns para estocar seus produtos

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 583-589) com a seguinte ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

I - Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

II - Revisão decorrente de fato que altera a natureza quantitativa do crédito tributário. Os contratos de locação de imóvel para fins comerciais apresentados provam que parte das parcelas pagas pela empresa não tem natureza remuneratória.

Em relação às NFLD lavradas, o voto condutor esclareceu que:

NFLD 37.035.042-1 — por ter deixado de se inscrever no PAT, foram caracterizados como salário de contribuição os valores pagos a empresa fornecedora de alimentação in natura e os valores de aquisição de cestas básicas para distribuição aos seus empregados, julgada PROCEDENTE pelo extinto Contencioso Administrativo da Previdência Social;

NFLD 37.035.043-0 — remunerações indiretas decorrentes do pagamento de aluguel de imóveis cedidos a segurados empregados extraídas de contas contábeis, julgada PROCEDENTE EM PARTE pelo Acórdão nº 12-17.430-10ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 577);

NFLD 37.035.044-8 — remunerações indiretas decorrentes do pagamento de despesas de diretores empregados, que foi BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO (fls. 578).

O presente Auto-de-Infração está sendo julgado juntamente com a NFLD 37.035.043-0, por estarem vinculados ao crédito apurado, para que não seja exigida a declaração em GFIP de parcelas não consideradas como fatos geradores

Considerando a procedência em parte da NFLD 37.035.043-0, a DRJ reduziu o valor da multa, de R\$ 601.630,10 para R\$ 592.930,55.

Ciência do acórdão: 29/12/2007 (aviso de recebimento da correspondência e-fl.594).

Recurso voluntário (e-fls. 597-601) apresentado em 28/01/2008, no qual a recorrente reitera os argumentos da impugnação. Acrescenta ainda que:

destaca-se que, além de, no mérito, manter a multa aplicada à empresa, a DD. Delegacia de Julgamento desconsiderou os pagamentos efetuados pela recorrente, antes da apresentação da defesa, mantendo integralmente multa, alegando não ser da Delegacia de Julgamento a competência para apropriação do valor pago.

requer-se sejam considerados os pagamentos parciais feitos, os quais a DD. Delegacia de Julgamento desconsiderou sob alegação de não ser dela a competência para apropriação do valor pago.

Contudo, a competência de apropriação dos valores pagos é de ordem interna, cujos efeitos não devem atingir o contribuinte que, na forma da legislação aplicável, recolheu os valores em guias próprias e corretas (juntadas aos autos, vide defesa administrativa).

Sendo assim, requer-se a redução da multa e apropriação do valor já pago pela recorrente.

Por fim, impugna-se totalmente o valor da multa representada no Auto de Infração em debate, que deverá ser anulado em parte, conforme acima exposto.

O despacho de e-fl. 614 informa ter sido apropriada a guia de recolhimento no valor de R\$ 49.690,05.

Em 07/08/2009 foi apresentado complemento ao recurso voluntário, pleiteando, caso mantida a autuação, o recálculo da multa com base nos critérios instituídos pela Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A correspondência de envio do acórdão foi recebida no dia 29/12/2007 (sábado) e o recurso foi apresentado em 28/01/2008, portanto tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao pedido de recálculo da multa, apresentado em 07/08/2009, além de ser referente a direito superveniente, trata-se de matéria que seria de todo modo conhecida, como será exposto posteriormente.

Decadência

Embora a recorrente não tenha suscitado o tema, acolhe-se o entendimento desse Conselho, consubstanciado em numerosos precedentes, de que a decadência deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Para tanto, cumpre primeiramente observar que o crédito relativo à multa sob exame se sujeita ao prazo decadencial do art. 173, I, do CTN. Essa é a regra geral, sendo exceção a regra do art. 150, §4º, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação; e, nesse caso, somente quando houver antecipação do pagamento.

Sendo assim, para as competências de 12/2000 a 11/2001, a contagem do prazo decadencial se iniciou no dia 01/01/2002, operando-se a decadência no dia 01/01/2007, antes do lançamento efetuado no dia 08/02/2007.

Delimitação da lide – Lançamentos reflexos

No recurso voluntário, a contribuinte requer que sejam considerados os pagamentos parciais feitos, entendendo que a DRJ os desconsiderou sob alegação de não ser dela a competência para apropriação do valor pago.

Do despacho à e-fl. 593, depreende-se que houve problema na alteração do valor da multa: a DRJ julgou procedente em parte a impugnação, o que equivaleria a uma redução no valor original, de R\$ 601.630,10 para R\$ 592.930,55. No entanto, como já havia sido apropriada a guia de pagamento (R\$ 48.690,05), não foi possível o cadastramento do acórdão nos sistemas da Receita Federal.

Todavia, o despacho à e-fl. 614 informa que foram feitos os devidos ajustes. Da cópia de tela juntada à e-fl. 613, se observa que o valor da multa, pendente de julgamento, equivale a R\$ 544.240,50, ou seja, a diferença entre R\$ 592.930,55 (julgado procedente) e R\$ 48.690,05 (valor pago).

De toda forma, a correta apropriação dos valores pagos foge à competência desse Conselho, mormente a possibilidade desse julgamento alterar o valor da multa, caso em que o órgão preparador necessitará fazer novos ajustes para fins de cálculo do valor eventualmente a ser cobrado.

Posto isso, cumpre esclarecer o reflexo advindo dos lançamentos das obrigações principais, formalizados nas seguintes NFLD:

Debcad	Fundamento da exigência	Situação
37.035.044-8	Despesas pessoais de segurados	Pagamento integral
37.035.043-0	Valores pagos a título de aluguel	Pagamento parcial Procedência parcial do lançamento em 1ª instância Recurso voluntário negado – Acórdão 2803-00.369
37.035.042-1	Auxílio-alimentação:	Procedência total do lançamento em 1ª instância

	Falta de inscrição no PAT	Recurso voluntário negado – Acórdão 2302-00.673 Suspensa a exigibilidade por liminar em ação judicial
--	---------------------------	--

Assim, em relação às despesas pessoais dos segurados (DEBCAD 37.035.044-8), consideradas como remunerações indiretas, não houve contestação. Essas remunerações constam do anexo IV do relatório fiscal do presente processo (e-fl. 454). Seu reflexo na multa aplicada consta da coluna “Despesas com expatriados”, na planilha de e-fls. 455-457. Como não há controvérsia nesse ponto, esses valores devem ser considerados para fins de cálculo da multa.

Quanto aos valores pagos a título de aluguel de imóveis cedidos a segurados empregados (DEBCAD 37.035.043-0), esses constam do anexo III do relatório fiscal (e-fls. 450-453), estando o reflexo na multa aplicada pela fiscalização na coluna “Aluguel de imóveis”, também na planilha e-fls. 455-457. Contudo, como houve contestação de parte desses valores, eles ficaram sujeitos ao contencioso.

A DRJ julgou a procedência parcial do lançamento relativo aos alugueis, observando seu reflexo na multa por descumprimento da obrigação acessória. Do voto condutor:

os lançamentos integrantes da NFLD 37.035.043-0 foram considerados procedentes em parte. Desse modo, persiste parcialmente a obrigação acessória quanto aos fatos geradores nelas consignados. Como se trata da primeira instância administrativa, o processo, se impetrado recurso pela empresa, será também apreciado pelo Segundo Conselho de Contribuintes juntamente com a NFLD referida, a fim de evitar-se divergência de julgamento.

Dessa forma, o reflexo na multa passou a ser o constante da planilha elaborada pela DRJ em seu acórdão (e-fls. 588-589).

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário no processo relativo à obrigação principal. A matéria foi examinada pelo Carf, no Acórdão 2803-00.369, de 01/12/2010, com a seguinte ementa:

Processo nº 18192.000142/2007-15
Recurso nº 255.296 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.369 — 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: HABITAÇÃO
Recorrente COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2005

PAGAMENTOS DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS CEDIDOS A SEGURADOS EMPREGADOS. SALÁRIO INDIRETO. Constitui fato gerador das contribuições previdenciárias o pagamento de remunerações, a qualquer título, durante

o mês, aos segurados empregados, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial. Inteligência da disposição contida no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Nestes termos, os valores pagos aos empregados a título de aluguéis constituem salário indireto, devendo ser oferecidos A. tributação.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Uma vez que já foi julgada a autuação relativa às contribuições correspondentes a esses fatos geradores, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória deve subsistir. Isto é, deve ser mantido o entendimento da DRJ nesse ponto, em consonância com a decisão tomada pelo Carf no julgamento da obrigação principal.

Já no que diz respeito aos valores pagos a título de auxílio-alimentação, observa-se que o Carf, no Acórdão 2302-00.673, manteve o entendimento da DRJ pela procedência total do lançamento. Decisão com a seguinte ementa:

Processo n.º	36988.000395/2007-14
Recurso n.º	245.663 Voluntário
Acórdão n.º	2302-00.673 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	20 de outubro de 2010
Matéria	SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SEM PAT
Recorrente	COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
Recorrida	DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VARGINHA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, mesmo que concedido aos empregados sob a forma “*in natura*”, caso o sujeito passivo não seja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

SEBRAE - INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Todavia, à época desse acórdão ainda não havia sido publicado o Ato Declaratório n.º 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que dispõe o seguinte:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de

1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Diante do citado ato, o fornecimento de cestas básicas, ou seja, alimentação *in natura* não integra o salário de contribuição independente de a empresa ter ou não efetuado adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Não se pode ignorar, portanto, que o fundamento para o lançamento da obrigação principal foi justamente a falta de adesão ao PAT. Do relatório fiscal:

A empresa COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LIDA deixou de se inscrever, nos exercícios fiscais de 2004 e 2005, no Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído e mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Ao deixar de se inscrever no PAT, ficam caracterizados como salários de contribuição os valores pagos a empresa fornecedora de alimentação in natura e os valores de aquisição de cestas básicas para distribuição aos seus empregados, como dispõe a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 28 parágrafo 9º, item c, define: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997):

Assim, também devem ser desconsiderados, para cálculo da multa, os valores que são decorrentes ao pagamento de alimentação *in natura*, mais especificamente constantes da coluna "Salário *in natura*", do demonstrativo e-fls. 455-457.

Cálculo da multa – retroatividade benigna

Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei 11.941/2009, e por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, necessário verificar, a partir das infrações previstas, a penalidade menos gravosa. Trata-se de matéria relacionada à Súmula CARF nº 119, de observância obrigatória, com o seguinte enunciado:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Essa comparação, consoante entendimento consolidado desse Conselho, deve se dar na sistemática da Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, reconhecendo a decadência até a competência 11/2001 e excluindo da multa os valores relativos ao fornecimento de alimentação *in natura*, devendo o recálculo da penalidade ser feito nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 14/09.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo